PARECER JURÍDICO Nº 186/2026

Assunto: Dispensa de licitação – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de alimentação.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de alimentação, compreendendo o fornecimento de paella de carnes, acompanhada de 07 (sete) tipos de saladas, incluindo pratos de porcelana, talheres de aço inox, guardanapos, preparo, transporte, deslocamento, montagem, organização e serviço, para o evento de encerramento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV da Assistência Social do Município de Morro da Fumaça/SC.

Conforme consta no Termo de Referência, a quantidade total estimada é de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, estando o evento programado para o dia 10 de dezembro de 2026. Trata-se da "Festa da Gratidão", evento de encerramento das atividades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) – Crianças e Adolescentes, destinado aos usuários do Programa Bolsa Família e seus familiares.

É o mais breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

A administração pública, na aquisição de bens ou contratação de serviços, deve observar os princípios administrativos da impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e da legalidade, em vista de despender o erário público de forma que atenda o interesse público de maneira que haja o alcance da proposta mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, estabelece que para contratação de obras, serviços, compras e alienações com o Poder Público, em regra deve haver licitação, conforme previsão no art. 37, inciso XXI, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/11/2026 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6feffaa0adc97

> processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, nos moldes do art. 75, II, da Lei n° 14.133/21, a licitação poderá ser dispensável quando a contratação envolver o emprego de recursos inferiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

No caso em comento, a justificativa apresentada para a contratação direta trata-se do critério valorativo do serviço a ser contratado, sendo que tomando como base o valor estimado para o certame, verifica-se que trata-se de valor diminuto, sendo considerada medida desarrazoada a realização do procedimento de licitação específico uma vez que oneraria ainda mais os cofres públicos para sua conclusão, além disso, a referida contratação preenche os requisitos legais no tocante a hipótese permissiva prevista na lei de licitações, vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

É importante destacar que através do decreto n° 12.807/2025, houve a atualização dos valores estabelecidos na Lei n° 14.133/21, alterando o valor descrito no art. 75, II, para o montante de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Corroborando com todo o exposto, e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, não há qualquer óbice para a contratação direta dos serviços, através de dispensa de licitação, desde que sejam observados os requisitos definidos no art. 72 da Lei n° 14.133/21 a saber:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/11/2026 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6feffaa0adc97

> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
>
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV-demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
>
> VI - razão da escolha do contratado;
>
> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.

Nessa linha de raciocínio, nos casos de dispensa de licitação, o processo deve iniciar com a requisição da demanda, e se for o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, sendo confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, por meio da justificativa, deve haver a definição dos critérios quanto à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação, inclusive, poderá ser a preferência do menor preço.

No tocante à justificativa de preço, deve restar demonstrado que a oferta se encontra compatível com o preço praticado no mercado mediante a juntada de no mínimo 03 (três) propostas.

Não obstante, o §3° do art. 75 da Lei n° 14.133/21, define ainda que nos casos de contratação direta por valor, faz-se necessário que seja dado publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, dado o pressuposto da obtenção do preço mais vantajoso ante o serviço pretendido.

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/11/2026 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6feffaa0adc97

adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Frisa-se, por fim, que o "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", nos moldes do parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante todo exposto, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona, além disso, considerando que este trata-se de um procedimento especial e simplificado para a seleção da proposta mais vantajosa, resta viável a dispensa de licitação na contratação pretendida, visando o atendimento do interesse público de forma mais célere e eficiente.

Com base no exposto, a Procuradoria Geral, salvo melhor juízo, emite parecer favorável à contratação em tela, mediante dispensa de licitação, haja vista que atendidos os requisitos legais estabelecidos no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar, por fim, que o presente procedimento deverá obedecer a todos os trâmites legais previstos, em harmonia aos princípios administrativos, devendo a escolha recair sobre a proposta mais vantajosa à Municipalidade.

Importante ressaltar que o conteúdo do presente parecer transmite mera interpretação jurídica da questão trazida à análise. Tratando-se de tema subjetivo, poderá haver e prevalecer, em tese, interpretação diversa da pronunciada nas razões epigrafadas.

Morro da Fumaça/SC, 17 de novembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
GUSTAVO CARRER JOCHEN
19/11/2026 11:43:01
Assinatura digital avançada.

GUSTAVO CARRER JOCHEN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SC 48.961

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/11/2026 11:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p6feffaa0adc97